

### RBAC 39 - Diretrizes de Aeronavegabilidade

RBHA 39	RBAC 39	Justificativa
<b>SUBPARTE A</b>		
<b>GERAL</b>		
<p><b>§ 39.1 - APLICABILIDADE</b>                      Este regulamento estabelece diretrizes de aeronavegabilidade (DA) aplicáveis a aeronaves, motores, hélices e dispositivos (referidos neste regulamento como "produtos") quando:</p> <p>(a) Existir uma condição insegura em um produto; e</p> <p>(b) Essa condição tiver probabilidade de existir ou de se desenvolver em outros produtos do mesmo projeto de tipo.</p>	<p><b>39.1 Propósito deste Regulamento</b></p> <p>Este regulamento estabelece a estrutura legal para o sistema de Diretrizes de Aeronavegabilidade da ANAC. Também estabelece a estrutura legal para a adoção, pela ANAC, de Diretriz de Aeronavegabilidade, ou documento equivalente, emitido por Autoridade de Aviação Civil do Estado de Projeto.</p>	<p>Estabelecido o propósito deste RBAC. O texto é diferente no RBAC pois as condições gerais migraram para o RBAC 39.5 e 39.11</p>
<p><b>§ 39.3 - GERAL</b></p> <p>(a) Exceto como previsto em (b), ninguém pode operar um produto, ao qual se aplica uma diretriz de aeronavegabilidade, a não ser em conformidade com os requisitos estabelecidos pela referida diretriz.</p> <p>(b) O órgão central do Sistema de Segurança de Voo (SEGVÔO) poderá aprovar procedimentos alternativos para cumprimento de uma DA se esses procedimentos demonstrarem níveis equivalentes de segurança aos requisitos daquela DA.</p>	<p><b>39.3 Definição de Diretriz de Aeronavegabilidade</b></p> <p>Diretrizes de Aeronavegabilidade da ANAC são prescrições legais que se aplicam aos seguintes produtos: aeronaves, motores de aeronaves, hélices, e equipamentos.</p>	<p>O texto é diferente no RBAC pois não existe mais o conceito de órgão central do segvoo. A redação geral possuía o mesmo significado para o atual RBAC 39.19</p>
	<p><b>39.3-I Produtos importados</b></p> <p>No contexto deste regulamento, consideram-</p>	<p>RBAC novo.                      Esclarecimento do que é produto importado.</p>

	se produtos importados aquelas aeronaves, motores de aeronaves, hélices e equipamentos para os quais o Estado de Projeto seja outro país que não o Brasil.	
	<p><b>39.5 Condições para que a ANAC emita uma Diretriz de Aeronavegabilidade</b></p> <p>A ANAC emite uma Diretriz de Aeronavegabilidade para um produto quando a própria ANAC determinar que:</p> <p>a) existe uma condição insegura nesse produto; e</p> <p>b) é provável que essa condição insegura exista ou se manifeste em outros produtos que tenham o mesmo projeto de tipo.</p>	<p>RBAC novo.</p> <p>Inclui</p> <p>Condições do RBHA 39.1</p> <p>Condições do RBHA 39.17</p>
	<p><b>39.5-I Diretriz de Aeronavegabilidade emitida por Autoridade de Aviação Civil estrangeira</b></p> <p>Para os efeitos deste regulamento, a ANAC considera a Diretriz de Aeronavegabilidade, ou documento equivalente, emitido por Autoridade de Aviação Civil do Estado de Projeto, como uma Diretriz de Aeronavegabilidade emitida pela própria ANAC. Caso a ANAC emita Diretriz de Aeronavegabilidade, e essa Diretriz de Aeronavegabilidade apresente conflito com a Diretriz de Aeronavegabilidade estrangeira, prevalecerão os requisitos da Diretriz de Aeronavegabilidade emitida pela ANAC.</p>	<p>RBAC novo.</p> <p>Inclui</p> <p>Dispositivos do RBHA 39.15 (b) (2)</p>

	<p><b>§ 39.7 Efeitos legais decorrentes do não cumprimento de uma Diretriz de Aeronavegabilidade</b></p> <p>Qualquer pessoa que opere um produto que não cumpre com os requisitos de uma Diretriz de Aeronavegabilidade está infringindo o disposto nesta seção.</p>	RBAC novo.
	<p><b>39.9 Conseqüência de operar uma aeronave ou utilizar um produto que não cumpre uma Diretriz de Aeronavegabilidade</b></p> <p>Se os requisitos de uma Diretriz de Aeronavegabilidade não forem cumpridos, a seção 39.7 será infringida a cada vez que a aeronave é operada ou o produto é utilizado.</p>	RBAC novo.
<b>SUBPARTE B</b>		
<b>DIRETRIZES DE AERONAVEGABILIDADE</b>		
<p><b>§ 39.11 - APLICABILIDADE</b> Esta subparte:</p> <p>(a) Identifica aqueles produtos em relação aos quais o Sistema de Segurança de Vôo (SEGVÔO):</p> <p>(1) Encontrou condições inseguras como descrito em 39.1; ou</p> <p>(2) Foi notificado de ações corretivas decorrentes de condições inseguras como descrito em 39.1; e</p>	<p><b>39.11 Ações exigidas por uma Diretriz de Aeronavegabilidade</b></p> <p>Diretrizes de Aeronavegabilidade especificam inspeções e/ou modificações que devem ser feitas, condições e/ou limitações que devem ser observadas, e quaisquer outras ações necessárias para resolver uma condição insegura.</p>	O texto é diferente no RBAC pois as provisões gerais estão no RBHA 39.1

<p>(b) Estabelece, como apropriado, inspeções, condições e limitações sob as quais esses produtos podem continuar a ser operados.</p>		
<p><b>§ 39.13 - IDENTIFICAÇÃO DE PRODUTOS</b>  <b>(a)</b> A identificação de produtos que apresentam condições inseguras nos termos da seção 39.1 pode ser feita por um operador, uma oficina, um fabricante ou uma autoridade aeronáutica, brasileira ou estrangeira.  <b>(b)</b> Pessoas físicas ou jurídicas brasileiras.  <b>(1) Operador.</b> Qualquer operador brasileiro que identifique um produto nas condições estabelecidas em 39.1 deve comunicar esse fato direta e imediatamente ao órgão central do SEGVÔO, de acordo com o previsto nas seções 91.403 do RBHA 91, 121.703 do RBHA 121 e 135.415 do RBHA 135, como aplicável.  <b>(2) Oficina de manutenção aeronáutica.</b> Qualquer oficina de manutenção aeronáutica que encontre um produto nas condições estabelecidas por 39.1 deve comunicar esse fato direta e imediatamente ao DAC, de acordo com o previsto na seção 145.63 do RBHA 145.  <b>(3) Fabricante ou detentor de certificados ou atestados emitidos segundo o RBHA 21.</b> Qualquer fabricante ou detentor de certificados ou atestados emitidos segundo o RBHA 21 que encontre um produto de sua fabricação nas condições estabelecidas por 39.1, deve comunicar esse fato direta e imediatamente ao órgão homologador, de acordo com a seção 21.3 do RBHA 21.</p>	<p><b>39.13 Diretrizes de Aeronavegabilidade no contexto dos Regulamentos Brasileiros da Aviação Civil</b></p> <p>Diretrizes de Aeronavegabilidade fazem parte dos Regulamentos Brasileiros da Aviação Civil. Embora as Diretrizes de Aeronavegabilidade não apareçam explicitamente nos textos consolidados dos RBAC, considera-se que elas são incorporadas por referência.</p>	<p>O texto é diferente no RBAC pois há provisões dos RBHA/RBAC 121, 135 e 145 já são suportando o texto do RBHA 39.13.</p>

<p>(c) Pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras</p> <p>(1) Fabricante ou detentor de certificados ou atestados emitidos segundo o RBHA 21. Aplica-se o estabelecido no parágrafo (b)(3) desta seção, exceto no caso de aeronaves para as quais a autoridade aeronáutica do país do fabricante ou do país da organização responsável pelo projeto de tipo tenha emitido instruções mandatórias similares a DA relativas às condições inseguras como descrito em 39.1, e veiculado tais instruções para as autoridades aeronáuticas brasileiras.</p> <p>(2) Autoridades aeronáuticas estrangeiras. As informações sobre produtos encontrados nas condições estabelecidas por 39.1 chegam ao conhecimento do órgão central do SEGVÔO através de mensagens expedidas pelas autoridades aeronáuticas do país do fabricante ou do país da organização responsável pelo projeto de tipo.</p>		
<p><b>§ 39.15 - PROCESSAMENTO DAS INFORMAÇÕES RECEBIDAS</b></p> <p>(a) As informações recebidas de acordo com os parágrafos 39.13(b)(1), (2), (3) e (c)(1) deste regulamento devem ser processadas em regime de urgência pelo órgão que a receber, visando estabelecer a necessidade de ações corretivas imediatas e, caso aplicável, emitir uma DA. Em caso de ser constatado perigo real e iminente, a informação bruta, como recebida, deve ser imediatamente divulgada aos operadores conhecidos do produto e às autoridades</p>	<p><b>39.15 Aplicabilidade de uma Diretriz de Aeronavegabilidade para produtos modificados</b></p> <p>Uma Diretriz de Aeronavegabilidade aplica-se a cada produto identificado na Diretriz de Aeronavegabilidade, mesmo que o produto individual tenha sido modificado ou reparado na área abrangida pela Diretriz de Aeronavegabilidade.</p>	<p>O texto é diferente no RBAC pois parte do RBHA 39.13 foi movida para este RBAC e o assunto do RBHA será melhor discutido em MPR.</p>

<p>aeronáuticas estrangeiras envolvidas no caso de produto nacional.</p> <p><b>(b)</b> As informações recebidas de acordo com o parágrafo 39.13(c)(2) deste regulamento serão:</p> <p><b>(1)</b> No caso de comunicação de condições inseguras como descrito em 39.1, processadas de acordo com o parágrafo (a) desta seção.</p> <p><b>(2)</b> No caso de instruções mandatórias similares a DA ("Airworthiness Directive", "Consigne de Navegabilité", "Service Bulletin Mandatory" etc), será considerada, para efeito deste regulamento, DA brasileira. Para efeito deste parágrafo, deverão ser utilizadas as instruções mandatórias da autoridade aeronáutica do país da organização responsável pela aeronavegabilidade continuada do produto</p>		
<p><b>§ 39.17 - EMISSÃO DE DIRETRIZ DE AERONAVEGABILIDADE</b></p> <p><b>(a)</b> Elaboração e proposta de DA. Qualquer órgão do Sistema de Segurança de Voo (SEGVÔO) pode elaborar e propor uma DA ao órgão central, devendo sempre que praticável ser envolvido o fabricante do produto ou serem usadas informações provenientes do mesmo.</p> <p><b>(b)</b> Aprovação e emissão. Cabe ao órgão central do SEGVÔO aprovar e emitir as DA, assim como informar às autoridades aeronáuticas estrangeiras envolvidas da existência da DA. A DA deve ser emitida pelo meio de comunicação mais expedito praticável.</p> <p><b>(c)</b> O órgão executivo técnico do SEGVÔO, visando agilizar os procedimentos para emissão</p>	<p><b>39.17 Modificações prévias que podem afetar as ações requeridas para cumprimento de uma Diretriz de Aeronavegabilidade</b></p> <p>Se uma modificação em um produto afetar de algum modo a capacidade de cumprir as ações requeridas pela Diretriz de Aeronavegabilidade, a aprovação de um método alternativo de cumprimento deverá ser solicitada à ANAC. A menos que seja demonstrado que a modificação prévia já eliminou a condição insegura, tal solicitação deverá incluir as ações específicas que estão sendo propostas para eliminar a condição insegura. A solicitação para a aprovação de um método alternativo de cumprimento deverá ser feita de acordo com a seção 39.19.</p>	<p>O texto é novo.</p> <p>Parte do RBHA 39.17 está no RBAC 39.5</p> <p>O assunto geral do RBHA será melhor discutido em MPR.</p>

<p>de DA, poderá, por delegação, executar as atividades previstas no parágrafo (b) desta seção para as aeronaves fabricadas no País com certificado de homologação de tipo brasileiro, devendo manter o órgão central do SEGVÔO permanentemente informado de todas informações recebidas de acordo com a seção 39.13 e de todos os estudos e/ou soluções em curso.</p> <p>(d) Uma DA pode incorporar, fisicamente ou por referência, instruções emitidas pelo fabricante do produto afetado.</p>		
<p><b>§ 39.19 - COLETÂNEA DE DA</b>  Todas as diretrizes de aeronavegabilidade emitidas ou aceitas pelo DAC (no caso da DA emitida por autoridade aeronáutica estrangeira) devem ser incorporadas a este regulamento.</p>	<p><b>39.19. Método alternativo de cumprimento de uma Diretriz de Aeronavegabilidade</b></p> <p>Qualquer pessoa pode propor à ANAC um método alternativo de cumprimento ou uma mudança no prazo de cumprimento, desde que essa proposta forneça um nível de segurança aceitável. Esse método alternativo de cumprimento só poderá ser usado após a aprovação da ANAC.</p>	<p>O texto é novo.</p> <p>Introduz o conceito mais amplo de de método alternativo de cumprimento, mencionado no RBHA 39.3 (b)</p>
	<p><b>39.21 Informação sobre métodos alternativos de cumprimento aprovados pela ANAC</b></p> <p>A ANAC fornecerá, quando solicitado, informações sobre a disponibilidade de métodos alternativos de cumprimento aprovados pela ANAC.</p>	<p>RBAC novo.</p>

	<p><b>39.23 Traslado de aeronave para fins de cumprimento de uma Diretriz de Aeronavegabilidade</b></p> <p>Caso seja necessário, o operador de uma aeronave deverá solicitar à ANAC uma Autorização Especial de Voo para trasladar essa aeronave até um local adequado para a execução das ações requeridas por uma Diretriz de Aeronavegabilidade, a menos que as especificações operativas desse operador já incluam provisões com esse objetivo. Não obstante, a ANAC não emitirá uma Autorização Especial de Voo caso:</p> <p>a) a própria Diretriz de Aeronavegabilidade vede explicitamente a realização de tal voo, ou  b) a ANAC determine que tal voo não pode ser realizado com um nível de segurança aceitável.</p>	<p>RBAC novo.</p>
	<p><b>39.25 Obtenção de uma Autorização Especial de Voo</b></p> <p>Uma Autorização Especial de Voo pode ser obtida de acordo com o RBAC 21.199.</p>	<p>RBAC novo.</p>
	<p><b>39.27 Prescrições de uma Diretriz de Aeronavegabilidade e documentação de serviço do fabricante</b></p> <p>É possível que uma Diretriz de Aeronavegabilidade incorpore por referência documentos de serviço do fabricante. Nesses casos, os documentos de serviço tornam-se parte da Diretriz de Aeronavegabilidade. Em</p>	<p>RBAC novo.  Conceitos do RBHA 39.17 (d)</p>

	<p>algumas situações, as orientações contidas nos documentos de serviço podem ser modificadas pela Diretriz de Aeronavegabilidade. Caso se apresente algum conflito entre os documentos de serviço e a Diretriz de Aeronavegabilidade, devem prevalecer os requisitos da Diretriz de Aeronavegabilidade.</p>	
--	--	--